



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# **Assembleia Legislativa de Alagoas**

## **20ª Legislatura**

### **Mesa Diretora**

Marcelo Victor (MDB) - Presidente  
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente  
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente  
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário  
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário  
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário  
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente  
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)  
André Silva (REPUBLICANOS)  
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)  
Breno Albuquerque (MDB)  
Cabo Beбето (PL)  
Cibele Moura (MDB)  
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)  
Dr. Wanderley (MDB)  
Fátima Canuto (MDB)  
Fernando Pereira (PP)  
Gabi Gonçalves (PP)  
Inácio Loiola (MDB)  
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)  
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)  
Remi Calheiros (MDB)  
Ronaldo Medeiros (PT)  
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
MESA DIRETORA**

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 04 DE 23 DE ABRIL DE 2024**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 6º, LX, e 8º da Lei nº 14.133/21, bem como nos regulamentos inerentes à designação e atuação do Agente de Contratação, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio, RESOLVE:

**Art. 1º** - Fica designado para atuar como Agente de Contratação, o servidor CHARLES ALVES SILVA – CPF nº 543.551.094-53, para desempenhar suas funções junto à diretoria de licitação.

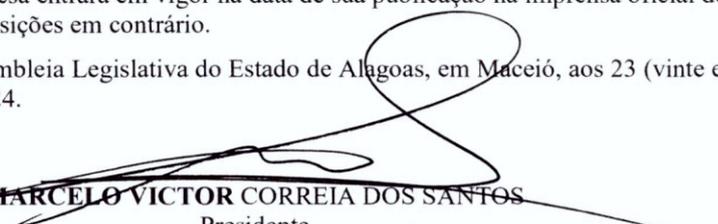
**Art. 2º** - Em atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º da Lei nº 14.133/21, ficam designados para compor a Comissão Permanente de Contratação – CPC, vinculada à diretoria de licitação, em qualquer modalidade licitatória, salvo pregão, os seguintes servidores:

- I.** CHARLES ALVES SILVA – CPF nº 543.551.094-53 – Agente de Contratação e membro de Comissão de Contratação;
- II.** ROBERTO TAVARES DÓREA – CPF nº 239.959.804-06 - Equipe de Apoio e membro de Comissão de Contratação;
- III.** JOÃO MAIA NOBRE JUNIOR - CPF nº 445.158.984-34 – Equipe de Apoio membro de Comissão de Contratação.

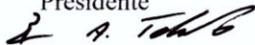
**Art. 3º** - Em licitação na modalidade pregão, os membros da Comissão Permanente de Contratação exercerão função de equipe de apoio do Agente de Contratação, nos termos do §1º do artigo 8º da Lei nº 14.133/21.

**Art. 4º** - Este ato da mesa entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial deste poder legislativo, revogando-se disposições em contrário.

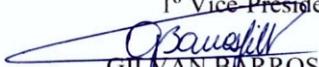
Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2024.

  
**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**

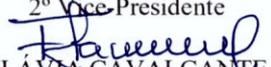
Presidente

  
**BRUNO TOLEDO**

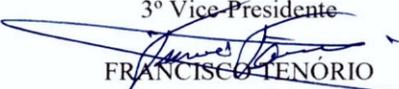
1º Vice-Presidente

  
**GILVAN BARROS FILHO**

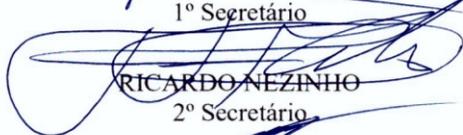
2º Vice-Presidente

  
**FLÁVIA CAVALCANTE**

3º Vice-Presidente

  
**FRANCISCO TENÓRIO**

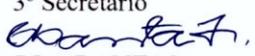
1º Secretário

  
**RICARDO NEZINHO**

2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**

3º Secretário

  
**CARLA DANTAS**

4ª Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 124<sup>o</sup> /2024

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE E DA 13ª COMISSÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA EDUCAÇÃO.

Processo nº - 890/2024

Relator: Deputado *DR WANDENLEY*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 874/2024, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 47/2024, que “DISPÕE SOBRE O GOVERNO DIGITAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.

A matéria foi encaminhada a 7ª e a 13ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII e XIII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela sua constitucionalidade.

A proposta propõe a atualização da finalidade e competência do Conselho Estadual de Governança Eletrônica – CONSEGUE, passando a abranger o desenvolvimento da governança digital e o fortalecimento do Governo Digital, além da Tecnologia de Informação e da Comunicação no Poder Executivo do Estado de Alagoas, criando instrumentos normativo sobre a matéria e viabilizando a articulação entre órgãos para tomada de decisões integradas.

A proposição dispõe sobre o Governo Digital na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e

*A*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

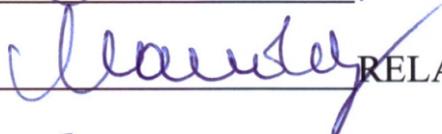
reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e a 13ª Comissão assuntos atinentes a ciência e tecnologia.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 874/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1244 /2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 913/2024

Relator: Deputado *Breno Albuquerque*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 879/2024, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 50/2024, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFERIR RECURSOS PROVENIENTES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL, PARA O INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - EMATER, NO VALOR QUE MENCIONA”.

A matéria foi encaminhada a 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela constitucionalidade.

A proposta visa garantir a ampliação da execução dos serviços do Instituto de Inovação para o Desenvolvimento Rural Sustentável – EMATER e a obtenção efetiva de melhorias socioeconômicas de parcela vulnerável da sociedade alagoana, como os agricultores, por meio da transferência dos recursos provenientes do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos

*[Handwritten signatures]*

atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 879/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

J. A. Távora PRESIDENTE

Bruno Albuquerque RELATOR

Celso Beltrão (conv.)

Guilherme

José

Opinações

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1242 /2024

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 870/2024

Relator: Deputado

Bruno Toledo

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 867/2024, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 44/2024, que “DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE GESTÃO DE ATIVOS DO ESTADO DE ALAGOAS, A AQUISIÇÃO, DESTINAÇÃO, UTILIZAÇÃO REGULARIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 3ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela sua constitucionalidade.

A proposta visa regulamentar aspectos essenciais não apenas quanto ao inventário dos bens imobiliários, mas também sobre o aproveitamento desses bens por particulares, a alienação de propriedades estatais, entre outros pontos fundamentais. Dessa forma, a Administração Pública terá um mecanismo de controle eficiente para os imóveis que integram o patrimônio de Estado de Alagoas, bem como uma orientação sobre as melhores práticas de gestão dos bens imobiliários públicos.

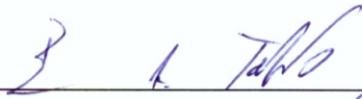
A proposição dispõe sobre as normas gerais referentes à Política de Gestão Patrimonial de Bens Imóveis do Poder Executivo do Estado de Alagoas com base em ações e princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e controle.

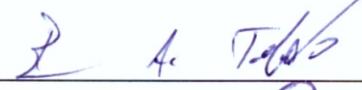
Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 867/2024.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1243/2024

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 889/2024

Relator: Deputado

Dudu Donalusa

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 98/2024, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 46/2024, que “REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE ABONO PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”.

A matéria foi encaminhada a 3ª e 7ª Comissões para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III e VII do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu parecer pela sua constitucionalidade.

A proposta visa a regulamentação do abono de permanência em benefício dos servidores estaduais.

O abono de permanência é um benefício concedido ao servidor público que tenha completado os requisitos para aposentadoria voluntária, mas opta por permanecer em atividade. Consiste no pagamento do valor equivalente à contribuição previdenciária do servidor.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentária e a 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma

administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que compete a 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e a 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte examinar, somos de parecer **pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 98/2024.**

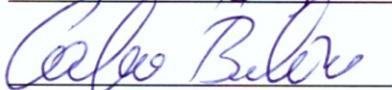
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR











\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1244/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 841, de 2024.

**Processo:** 738/2024

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

**Relator:** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

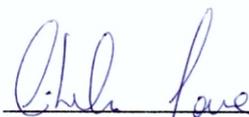
I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

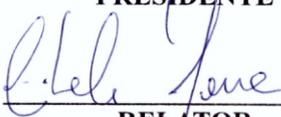
II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 841/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 09 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1245/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 843, de 2024.

**Processo:** 740/2024

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

**Relatora** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998 que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, bem como a Lei Estadual nº 7.323, de 4 de janeiro de 2012, que estabelece remuneração para cargos e funções comissionadas da estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

*M* *R* *n*  
**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça,

  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 843/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1246/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 842, de 2024.

**Processo:** 739/2024

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, cria departamentos, funções e cargos comissionados da estrutura da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças.

**Relatora** *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 5.887, de 06 de dezembro de 1996, que instituiu o FUNJURIS, cria departamentos, funções e cargos comissionados da estrutura da Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 842/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 1247/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 866, de 2024.

**Processo:** 863/2024

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que estabelece a competência material para processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente, inclusive os previstos no art. 29, da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, nas Comarcas de Coruripe, Delmiro Gouveia, Marechal Deodoro, Palmeira dos Índios, Penedo, Porto Calvo, Rio Largo, São Miguel dos Campos, Santana do Ipanema e União dos Palmares, bem como altera a competência material e a denominação da unidades judiciárias da Comarca de Arapiraca, adotando providências correlatas.

**Relatora** *Dep Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que tem por objetivo estabelecer a competência material para processar e julgar os crimes praticados contra criança e adolescente, inclusive os previstos no art. 29, da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, nas Comarcas de Coruripe, Delmiro Gouveia, Marechal Deodoro, Palmeira dos Índios, Penedo, Porto Calvo, Rio Largo, São Miguel dos Campos, Santana do Ipanema e União dos Palmares, bem como altera a competência material e a denominação da unidades judiciárias da Comarca de Arapiraca, adotando providências correlatas.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

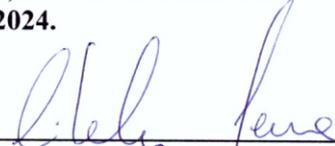
I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

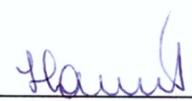
- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 866/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1248/2024

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 840, de 2024.

**Processo:** 737/2024

**Autor (a):** Poder Judiciário

**Assunto:** Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998, que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, para incluir a criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão

**Relatora:** Dep. Cibele Moura

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta Casa Legislativa, de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 6.019, de 2 de junho de 1998, que dispõe sobre a estrutura administrativo-organizacional básica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e dá outras providências, para incluir a criação de 11 (onze) cargos de provimento em comissão.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL DE ALAGOAS  
PRAÇA DOM PEDRO II, S/N  
CENTRO, MACEIÓ (AL)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 840/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de maio de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**RELATOR**

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1250 /2024.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 194/2024

Autor: Poder Executivo Estadual

Relator: Deputado Silvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 718 de 2024 de autoria do Poder Executivo Estadual, MENSAGEM Nº 17/2024, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO DOCUMENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 09 DE MAIO DE 2024.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1251 /2024.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL DO TRABALHO, ASSISTÊNCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 340 /2024

Autor: Deputado Delegado Leonam

Relator: Deputado Silvio Camelo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 760 de 2024 de autoria do Deputado Delegado Leonam que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA SESSÃO DE CINEMA VOLTADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COMO CONDIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PARCEIRIAS, PUBLICIDADE, BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AO AUDIOVISUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas traz a instituição de diretrizes, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM  
MACEIÓ, 09 DE MAIO DE 2024.

PRESIDENTE

RELATOR

#### TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1514/2020, considerando o Parecer nº 100/2023 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas,

#### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **GIDELMA BETÂNIA PEREIRA DE JESUS**, matrícula nº 24.659-0, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2023.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**FLÁVIA CAVALCANTE**  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

**RICARDO NEZINHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**SILVIO CAMELO**  
1º Suplente da Mesa Diretora,  
no exercício da 4ª Secretaria

#### TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 3191/2023, considerando o Parecer nº 004/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas,

#### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **ANDREA AMARAL CARRAZONI**, matrícula nº 34.699-3, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 57, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2024.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**FLÁVIA CAVALCANTE**  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

**RICARDO NEZINHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**SILVIO CAMELO**  
1º Suplente da Mesa Diretora,  
no exercício da 4ª Secretaria

#### TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 3113/2023, considerando o parecer da Procuradoria Geral do Poder Legislativo (fls. 28 à 34), com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas,

#### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARBOSA**, matrícula nº 2.082, no cargo de Analista Legislativo, Classe “A”, Nível 63, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2024.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Presidente

**BRUNO TOLEDO**  
1º Vice-Presidente

**GILVAN BARROS FILHO**  
2º Vice-Presidente

**FLÁVIA CAVALCANTE**  
3º Vice-Presidente

**FRANCISCO TENÓRIO**  
1º Secretário

ALAGOAS, em Maceió, aos 17 (dezesete) dias do mês de abril de 2024.

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS  
Presidente

BRUNO TOLEDO  
1º Vice-Presidente

GILVAN BARROS FILHO  
2º Vice-Presidente

FLÁVIA CAVALCANTE  
3º Vice-Presidente

FRANCISCO TENÓRIO  
1º Secretário

RICARDO NEZINHO  
2º Secretário

MARCOS BARBOSA  
3º Secretário

CARLA DANTAS  
4ª Secretária

#### TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0452/2024, considerando o Parecer nº 030/2024 da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais, especialmente o disposto no Art. 3º da EC nº 47/2005 e Art. 57, III, “a”, da Constituição do Estado de Alagoas,

#### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, a servidora **MÁRCIA GAZZANEO GOMES**, matrícula nº 51.364-4, no cargo de Assistente Legislativo, Classe “A”, Nível 35, com proventos integrais, garantida a irredutibilidade remuneratória.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE

MÊS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO  
SEXUAL INFANTIL

MAIO LARANJA

em defesa das nossas crianças



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
**ALAGOAS**  
A VOZ DO POVO

